

Ofício nº 109/2003 – TDD

Curitiba, 31 dezembro de 2003.

Ao Sr. Santiago Canton

**Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da
OEA**

1889 F Street, NW, Washington, DC, 20006 – EUA

Por Fax: 001-202-458-3992

Prezado Sr. Canton:

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, Comissão Pastoral da Terra - CPT, o Centro de Justiça Global e a Terra de Direitos, vêm apresentar denúncia contra o Estado Brasileiro, com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A presente petição refere-se ao assassinato do trabalhador rural Antônio Tavares, ocorrido na data de 02 de maio de 2000 nas proximidades da cidade de Curitiba, Paraná.

O assassinato do trabalhador ocorreu em uma manifestação em que mais de 1500 trabalhadores rurais, incluindo mulheres e crianças, foram brutalmente reprimidos pela Polícia Militar em uma rodovia que dá acesso a Curitiba, a BR- 277. A Polícia Militar agiu por determinação do Governo do Estado sem amparo de qualquer ordem judicial. O número de feridos chegou a mais de 180.

A investigação para apurar o assassinato de Antônio Tavares Pereira tramitou perante a Auditoria Militar e a Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Paraná, sendo que, no âmbito castrense, apesar das provas inequívocas de autoria, o policial indiciado, Joel de Lima Santa Ana, foi absolvido.

A representante do Ministério Público da comarca de Campo Largo, entendendo que se tratava de homicídio doloso, portanto, de competência da Justiça Estadual, em conformidade com a Lei 9.299/96, que deu nova redação ao art. 9 do Código Penal Militar ofereceu denúncia contra o policial. O Magistrado recebeu a denúncia, dando início a uma ação penal. Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de *hábeas corpus* impetrado pelo réu, pôs fim ao processo criminal com fundamento no argumento de que o caso já havia sido arquivado pela Justiça Militar. A Procuradoria de Justiça não recorreu desta decisão.

Os fatos a seguir apresentados constituem violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção), em particular aos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito ao justo processo legal), artigo 15 (direito a reunião), artigo 22 (direito à circulação) e 25 (direito à proteção judicial), , combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção).

Diante da gravidade da ocorrência narrada, em conformidade com o artigo 48 da Convenção Americana, os petionários requerem que seja determinada por esta Comissão a abertura do caso contra o Estado brasileiro e que seja dado prosseguimento imediato aos trâmites cabíveis. Pelas razões que serão a seguir relatadas, os petionários requerem que a Comissão condene o Estado brasileiro pelas violações descritas, bem como determine ao Estado brasileiro a indenizar os familiares das vítimas.

I - Dos Fatos

1. Contexto

O estado do **Paraná** está localizado na região Sul do Brasil, ocupa 199.324 km², o equivalente a 2,3% do território brasileiro. Em 1999, segundo projeções da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população paranaense estava estimada em 9.375.592 habitantes, com uma distribuição espacial estimada em 80% na área urbana e 20% no meio rural.

A questão agrária no Paraná possui uma grande relevância e complexidade, tendo em vista que a atividade agrícola é a principal atividade econômica do estado, destacando-se também a pecuária, com elevado grau de desenvolvimento da bovinocultura, suinocultura e avicultura.

De acordo com o Censo Agropecuário de 1996 - IBGE, o Paraná possui **370.000 estabelecimentos rurais, ocupando 80% do território paranaense, ou seja, 15,94 milhões de hectares ou 159.466 km².**

O estado apresenta uma grande concentração fundiária. Cerca de 86% dos estabelecimentos rurais do Paraná apresentam área inferior a 50 ha, envolvendo 318.200 propriedades. Estes estabelecimentos detêm apenas 35% das áreas destinadas à Agricultura, sendo que 65% do território é ocupado por grandes propriedades.

O modelo agrícola desenvolvido no estado do Paraná, voltado para a exportação, privilegiando a monocultura e altos níveis de mecanização, é extremamente concentrador de terra – à medida que provoca a expulsão de milhares de famílias do campo - e de riqueza, visto que, por ser predominantemente exportador não privilegia o desenvolvimento regional.

Outra característica marcante da questão agrária no Paraná é o elevado índice de violência contra trabalhadores rurais, que se aprofundou durante o governo Jaime Lerner (1994-1998 e 1998-2002).

Neste período, ocorreram 502 prisões de trabalhadores rurais, 324 lesões corporais, 07 trabalhadores vítimas de tortura, 47 ameaçados de morte, 31 tentativas de homicídio, 16 assassinatos, 134 despejos violentos e 01 seqüestro¹.

Entre as inúmeras violações observadas nos últimos anos no Estado do Paraná, cumpre-nos (se)-se citar o assassinato de Diniz BBento da Silva, o Teixeira, cometido por policiais militares em Campo Bonito, no dia 08 de março de 1993, aberto por esta Comissão sob o nº 11.517, cujo informe final relativo ao caso, publicado em 15 de outubro de 2001, condenou o Estado brasileiro por este assassinato (Relatório nº 111/01, Caso 11.517, de 15 de outubro de 2001, da CIDH).

Cabe salientar que na mesma região em que(onde)onde foi assassinado o trabalhador rural Sétimo Garibaldi, região noroeste do Estado do Paraná – em uma operação similar, foi também assassinado o lavrador Sebastião Camargo Filho, em 07 de fevereiro de 1998, (em uma operação similar). Esta petição foi recebida por esta Honrável Comissão em julho de 2000, sob o nº 12.310.

Outro exemplo de violação aos direitos humanos de trabalhadores rurais “sem terra” no Estado do Paraná ocorreu no mês de maio de 1999, quando várias entidades da sociedade civil ligadas a esses grupos de trabalhadores foram monitoradas pela Polícia e autoridades do Estado através de “grampo” ilegal em suas linhas telefônicas. Apesar de tal prática ser permitida por lei por meio (através) de autorização judicial, o “grampo” telefônico feito neste caso foi realizado de maneira totalmente ilegal, sendo que as informações obtidas neste monitoramento ilícito foram arbitrariamente veiculadas na imprensa pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido de Oliveira

¹ Relatório Conflitos no Campo, ANO 2000. Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Martins. No dia 27 de dezembro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu petição denunciando tais fatos, sob o nº 12.353.

Ainda neste ano foi encaminhado no dia 06 de maio de 2003 o caso Sétimo Garibaldi à presente Comissão que foi registrado sob n.º P321-2003.

2. Do assassinato do trabalhador Antônio Tavares Pereira.

Em 02 de maio do ano de 2000, por volta das sete horas da manhã, cerca de 50 (cinquenta) ônibus, com mais de 1500 trabalhadores rurais, entre eles **Antonio Tavares Pereira**, vinham em direção à cidade de Curitiba – Paraná, a fim de realizar uma caminhada, culminando com uma manifestação em comemoração ao Dia do Trabalhador, 1º de maio (Anexo 1)², que ocorreria em frente à Superintendência Regional do INCRA, com o intuito de cobrar dos Governos Federal e Estadual, medidas destinadas a projetos de reforma agrária, tais como distribuição de terras e de recursos aos trabalhadores rurais assentados ou não.

Antes de chegarem em Curitiba, na região do município de Irati/PR, foram abordados por um grupo de policiais militares, que obrigaram os motoristas dos ônibus a abrirem os bagageiros e apreenderam materiais trazidos pelos trabalhadores para realizar a manifestação (anexo 02).³

A partir deste momento, sob a justificativa de que o “trânsito era muito arriscado”, os policiais passaram a escoltar o comboio, que foi dividido em grupos de 4 (quatro) ou 5 (cinco) ônibus. Em cada posto da polícia

² Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

³ Anexo 2: Auto de Exibição e Apreensão, Inquérito Policial registro n.º 182/2000, Delegacia de Campo Largo – Paraná.

rodoviária os ônibus eram novamente interpelados e submetidos a revista (Anexo 3)⁴.

Antes de chegarem à cidade de Curitiba, os policiais, bloquearam a pista e obrigaram o comboio, no qual estava o trabalhador Antonio Tavares Pereira, a retornar ao interior do Estado, ou seja, os policiais impediram a entrada dos trabalhadores rurais na cidade de Curitiba, com base em um interdito proibitório ilegal (anexo 4) ⁵

Obedecendo à ordem policial os trabalhadores desistiram de seu trajeto e iniciaram o caminho de volta, quando, por volta de 08h30min, um dos grupos de trabalhadores, na altura do km 108 da BR 277, região do município de Campo Largo, Estado do Paraná, vendo outros trabalhadores rurais bloqueados pela Polícia Militar do Estado do Paraná na outra pista, sentido interior - capital, pararam o comboio e desceram atravessando a pista em direção à outra margem, com intuito de averiguar o que estava acontecendo com os demais trabalhadores (Anexo 5)⁶.

Ocorre que, nesse momento, todos já estavam preocupados com a situação, pois, segundo depoimentos de agricultores que estavam nos ônibus, em outros momentos já haviam se dirigido à cidade de Curitiba, sem nunca terem sido submetidos à escolta policial (Anexo 6)⁷.

Ao descerem do ônibus, que vinha escoltado por 4 (quatro) viaturas da polícia militar, sendo que 1 (uma) posicionava-se na frente do comboio, e as outras 3 (três) atrás, imediatamente foram abordados pelos

⁴ Anexo 3: Termo de Declaração de Laureci Coradace Leal na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 62-64.

⁵ Anexo 4: Interdito Proibitório 21/2000 da Vara da Fazenda Pública, constante dos autos de ação de indenização 1859/2002, fls. 65-69.

⁶ Anexo 5: Termo de Declaração de Aparecido Alves de Souza na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 65-67

⁷ Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

policiais, que sem descerem das viaturas, ordenavam que voltassem para o ônibus (Anexo 6)⁸.

Como tinham a intenção de verificar o que estava acontecendo com os demais trabalhadores do outro lado da pista, não retornaram para os ônibus e, **antes de tentarem qualquer tipo de negociação, os policiais começaram a atirar em direção aos trabalhadores.**

Dentre esses policiais militares, estava o soldado **Joel de Lima Santa Ana**, que com um tiro de carabina, atingiu o trabalhador rural Antônio Tavares Pereira, que foi socorrido por Aparecido Alves de Souza, juntamente com Laureci Leal. Ambos solicitaram a um motorista que transitava naquele momento pela BR 277, que levasse Antônio para Curitiba,(Anexo 5)⁹ **visto que a corporação militar não prestou socorro às vítimas de sua ação violenta, embora houvesse vários feridos, inclusive, alguns em estado grave, de acordo com a lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões sofridas pelos trabalhadores rurais sem terra** (Anexo 7)¹⁰, tramitando na comarca de Campo Largo e juntados ao presente petítório para ilustrar o resultado do excessivo emprego de forças e armamentos, por parte da Polícia Militar do Estado do Paraná, numa clara desproporção, frente aos trabalhadores que portavam tão somente suas ferramentas de trabalho (Anexo 8)¹¹.

Desse modo, Antônio foi levado ao Hospital do Trabalhador, em Curitiba, com hora de entrada neste estabelecimento aproximada

⁸ Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

⁹ Anexo 5: Temo de Declaração de Aparecido Alves de Souza na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 65-67

¹⁰ Anexo 7: Lista da Comissão Pastoral da Terra contendo as lesões corporais sofridas pelos trabalhadores rurais.

¹¹ Anexo 8: Depoimento de Jair Meira Danguí no Inquérito Policial registro n.º 182/2000, da Delegacia de Campo Largo – Paraná.

de 09:00h (Anexo 9)¹². Às 19:55h do dia 02 de maio de 2000, Antônio Tavares Pereira faleceu (Anexo 10)¹³, no Hospital do Trabalhador, devido a hemorragia aguda de ferida penetrante no abdômen (Anexo 11)¹⁴, provocada por projétil de arma de fogo proveniente de disparo da carabina do soldado Joel de Lima Santa Ana (Anexo 12)¹⁵.

Segundo depoimento prestado ao Tribunal Internacional dos Crimes de Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná, realizado em Curitiba, em 02 de maio de 2001, pelo Sr. Laureci Leal, trabalhador que estava junto com o Sr. Antonio Tavares no momento em que este foi atingido, foram eles, Antonio Tavares e Laureci Leal, os primeiros trabalhadores a descerem do ônibus (Anexo 6)¹⁶.

Desta feita, pode-se observar que **antes de qualquer tipo de negociação, sem que existisse qualquer ato dos trabalhadores que pudesse ensejar a necessidade do uso da força, os policiais começaram a atirar, deliberadamente, em direção aos trabalhadores, causando a morte do Sr. Antonio Tavares e ferindo vários outros trabalhadores.**

Além disso, **importante mencionar o fato de que, segundo depoimento dos trabalhadores, os policia não atiraram para dispersar a multidão, mas sim atiraram diretamente em direção às pessoas** (Anexo 1)¹⁷

¹² Anexo 9: Termo de Declaração de Augusta Silveira Furtado Pereira na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial n.º 268/2000, fls. 15-16.

¹³ Anexo 10: Atestado de Óbito de Antônio Tavares Pereira.

¹⁴ Anexo 11: Laudo de Necropsia n.º 729/2000mrs3 do Instituto Médico Legal.

¹⁵ Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

¹⁶ Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná. Depoimento de Laureci Leal. p. 43.

¹⁷ Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

Importante citar também outro trecho do depoimento do Sr. Laureci Leal, em resposta às perguntas sobre a conduta dos trabalhadores ao descerem do ônibus: *“O que houve quando nós descemos do ônibus, junto com o Antonio Tavares, nós descemos e chamamos os outros companheiros para que descessem. **A viatura se aproximou, mas os policiais não foram agredidos porque eles não desceram da viatura. Então a única coisa é que o Antonio Tavares e outros companheiros estavam fazendo a proteção para que o pessoal descesse rapidamente do ônibus. E na direção em que o Antonio Tavares tomou o tiro, ele estava próximo ao canteiro no meio da pista, estava a uma certa distância da viatura (...). Eles estavam dentro da viatura, a uma distância, não tinha a possibilidade deles serem agredidos. A única coisa que eles falaram era pra gente retornar para o ônibus, como nós não retornamos eles começaram a atirar (...). Com uma mão eles seguravam na porta da viatura e com a outra eles atiravam.**”*(Anexo 6)¹⁸

Portanto, houve uma **desproporcionalidade entre a conduta dos trabalhadores e a ação policial, que sem tentar qualquer tipo de negociação, sob a falsa justificativa de estarem cumprindo ordem judicial, atiraram em direção a vários trabalhadores, causando a morte de Antonio Tavares e ferindo vários outros agricultores, tendo sido amplamente divulgado na imprensa.**(Anexo 13)¹⁹

Importante salientar que o Governo do Estado do Paraná estava preparado para impedir a manifestação popular, tanto é que a Secretaria de Segurança Pública emitiu uma ordem de sobreaviso à Polícia Militar, para que esta preparasse a operação de repressão (Anexo 14)²⁰, tendo os respectivos comandos respondido a este ofício, informando que tinham

¹⁸ Anexo 6: Depoimento de Laureci Leal. Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná, p. 44.

¹⁹ Anexo 13: Recortes de Jornais Locais.

²⁰ Anexo 14: Ordem de Sobreaviso, fls. 833 do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000.

conhecimento de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra iria se deslocar (Anexo 15)²¹

Ademais, toda operação se tornou ilegal a partir do momento que se utilizou uma decisão judicial proferida em uma ação de interdito proibitório, que visava um determinado fim, qual seja proibir a ocupação **apenas** de prédios públicos do governo estadual, permitindo a manifestação popular designada para o dia do trabalho, para outro fim, isto é, para impedir a entrada na cidade de Curitiba e a livre manifestação dos trabalhadores rurais.

Por fim, observa-se que este excessivo uso da força policial chegou ao seu máximo no evento morte do Sr. Antônio Tavares. Mas não se pode esquecer que um enorme contingente de pessoas foram feridas, algumas gravemente, levando à conclusão de que este episódio poderia ter um resultado ainda mais gravoso.

3. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS

3.1. DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Foram instaurados 02 (dois) inquéritos policiais para investigação dos fatos, sendo um perante a Delegacia de Homicídios de Curitiba, e outro junto a Polícia Militar do Paraná. A instauração de mais de um inquérito policial deveu-se ao fato de que, no Brasil, ainda perdura, absurdamente, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes cometidos por militares, no exercício de sua função.

²¹ Anexo 15: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais sobre recebimento da ordem de sobreaviso.

Dessa forma, foram instaurados os dois inquéritos policiais, sendo um perante a Delegacia de Homicídios de Curitiba, e outro junto a Polícia Militar do Paraná.

3.1.1. DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR²²

Em 04 de maio de 2000 foi instaurado o Inquérito Policial Militar para apurar os fatos ocorridos na BR 277, Estado do Paraná, no dia 02 de maio daquele ano.

Foram realizadas diversas diligências e juntados vários documentos. Das diligências efetuadas, é importante ressaltar em relação ao disparo que causou a morte de Antonio Tavares que **foram apresentados Auto de Exibição e de Apreensão de Armas de Fogo (Anexo 16)²³ e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição do Instituto de Criminalística do Paraná (Anexo 12)²⁴, documentos pelos quais foi comprovado que o fragmento do projétil que se alojou no corpo de Antônio Tavares e lhe causou a morte proveio da arma então utilizada pelo soldado do 12º BPM, Joel de Lima Santa Ana.**

Foram apresentados também diversos ofícios dos Comandantes dos respectivos Batalhões e Companhias da Polícia Militar, incluindo a relação dos policiais que participaram da operação, que demonstra o enorme contingente de policiais destacados para esta operação (Anexo 17)²⁵, o plano de operação (Anexo 18)²⁶ e outros documentos referentes ao caso.

²² Inquérito Policial Militar que tramitou na Auditoria Militar sob n.º 221/2000.

²³ Anexo 16: Auto de Exibição de Armas no Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 46 e Auto de apreensão de Armas de Fogo, fls. 47.

²⁴ Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, fls. 236-246.

²⁵ Anexo 17: Relações de policiais destacados de cada Batalhão da Polícia Militar para a operação Sem Terra.

²⁶ Anexo 18: Plano de Operação n.º 017/2000, constante dos autos de Inquérito Policial Militar 221/2000, fls. 884-886.

Destaca-se, ainda, que foi juntado ao inquérito policial militar os antecedentes do soldado Joel de Lima Santa Ana, nos quais foram constatadas diversas condutas reprováveis, tais como ingestão de bebidas alcoólicas, faltas ao trabalho, dentre outras (Anexo 21)²⁷

Ainda neste inquérito foi ouvido o soldado Joel de Lima Santa Ana, que confirmou ter efetuado o disparo e apresentou uma versão dos fatos que foi comprovada apenas por meio de depoimentos dos próprios soldados da mesma corporação (Anexo 19).²⁸

O inquérito que servia para apurar a morte do trabalhador Antonio Tavares Pereira voltou-se muito mais a juntar documentos destinados a atribuir especial importância aos eventuais danos sofridos pelas viaturas da PM, que foram objeto de perícia, com direito a minuciosos laudos e fotos, que fizeram parte do caderno investigatório, bem como a colher depoimentos dos próprios soldados que participaram da omissão.

Vários elementos que pudessem favorecer a demonstração da suposta “inocência” dos policiais militares responsáveis pelas violações de direitos humanos foram exaustivamente procurados, citados e mencionados, tanto pela Polícia Militar, como pela Promotoria da Justiça Militar, quanto pelo Juiz Militar que apenas ratificou o parecer emitido pelo Ministério Público, conforme se verá adiante.

3.1.1.1. Do Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar

Ante a indiscutível evidencia das provas, apesar da parcialidade com que as investigações foram conduzidas por parte da corporação

²⁷ Anexo 21: Antecedentes de Joel de Lima Santa Ana, Autos de Inquérito Policial Militar n.º 7 221/2000, fls. 874-876.

²⁸ Anexo 19: Depoimento de Joel de Lima Santa Ana no Inquérito Policial n.º 221/2000, fls. 259-260

militar, a conclusão do relatório, do Tenente Coronel Eloi Antonio dos Reis, encarregado do IPM, apontou que: “de tudo que se pode apurar, restou concluído que há indícios de crime militar”, imputável ao policial Joel de Lima Santa Ana. E, o seu entendimento foi de que, **se houver alguma excludente, seria razoável à justiça, verificar** (anexo 20)²⁹.

Para tanto, recomendou o encaminhamento de cópia do IPM: **“não só para a Auditoria da Justiça Militar Estadual, como também para o Juízo da Comarca de Campo Largo, onde tudo aconteceu”**.

O Ten Cel também considerou razoável, a extração e envio de cópia do relatório para, a representante do Ministério Público de Campo Largo, o Delegado de Campo Largo, o Delegado Titular da Delegacia de Homicídios (que presidia o inquérito civil) e, aos advogados do MST.

Assim, ficou claro que, o processo deveria seguir o tramite regular, tanto na Justiça Militar, como na Justiça Comum.

Concluído o inquérito policial militar, e, por determinação do comandante do Comando do Policiamento da Capital, coronel Darci Dalmas, após concordar *in totum* com as conclusões do oficial encarregado do IPM, foram os autos remetidos, apenas, ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar Estadual, em data de 16 de agosto de 2000.

3.1.1.2. Do parecer da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar

Em 09 de outubro de 2000, o representante do Ministério Público Militar, Dr. Misael Duarte Pimenta Neto, autoridade competente para analisar o inquérito policial militar, requisitar diligências investigatórias, se assim o entender, manifestar-se e promover, privativamente, a ação penal pública,

²⁹ Anexo 20 : Relatório do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar.

se manifestou através de parecer absolutamente parcial e notadamente eivado de idéias preconcebidas sobre o movimento dos trabalhadores rurais sem terra.

O promotor não se ateve a analisar os fatos apurados na investigação, nem emitiu parecer objetivo sobre as provas periciais que incriminavam tecnicamente, o soldado Joel de Lima Santa Ana como autor do crime de homicídio doloso cometido contra a vida de Antonio Tavares Pereira.

O Promotor manifestou seus preconceitos contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra da seguinte forma:

“O evento se consumou no dia 02 de maio de 2000, em virtude de ações impertinentes, afrontosas e anti-sociais iniciadas pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra – MST, os quais invocam as prerrogativas do estado democrático de direito para se escudarem, agindo sob o arrimo de ideologias políticas radicais ultrapassadas e eivadas de intolerância e espírito de desordem difusa, voltados à desmoralização das instituições e das autoridades públicas” (Anexo 22)³⁰.

Enquanto não poupa elogios à condução do inquérito pela corporação militar, referindo-se como: “zelosa Autoridade”, “glorioso papel...”, “corretas ponderações”, o Dr. Misael Duarte Pimenta Neto se refere aos trabalhadores com epítetos como: “meliantes”, milícias à margem da lei, da moral e da razão”, “milícia reacionária do MST”, “turbas organizadas e violentas”, “bando desordeiro”, “rebeldes”, “intransigentes”, “arruaceiros”, “insurretos”, e frases carregadas de insultos e acusações, responsabilizando os próprios trabalhadores rurais pelo massacre acontecido naquele dia 2 de maio.

³⁰ Anexo 22: Relatório da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar nos autos de Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 953-960.

O desfecho não poderia ser diferente, após justificar a atitude do policial indiciado, isentando-o de qualquer responsabilidade criminal, alegando o clássico argumento de que teria agido no estrito cumprimento do dever legal, da legítima defesa e em estado de necessidade, o representante da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, emitiu parecer requerendo o arquivamento do caderno investigatório.

3.1.1.3. Da Decisão do Juiz Auditor Militar

No dia seguinte à devolução do Inquérito com o parecer do Promotor, os autos foram conclusos ao Juiz Auditor Militar, da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná, Dr. José Carlos Dalaqua, para, após análise, exarar o despacho correspondente.

Cabe ressaltar que o Inquérito Policial Militar, no momento em que foi entregue ao Juiz, constava de 960 páginas, distribuídas em 5 volumes, e ainda, é importante destacar que este fato, ocorrido na BR 277 no dia 2 de maio de 2000, pela evidenciada crueldade com que a polícia militar agiu contra trabalhadores rurais, teve grande repercussão na imprensa nacional e internacional e as entidades de direitos humanos e a opinião pública em geral, exigiam uma solução que elucidasse os fatos e punisse os culpados, portanto, havia uma comoção e expectativa sobre o andamento e resultado das investigações.

Assim, no dia 10 de outubro de 2000, o Juiz Auditor que recebeu os 5 (cinco) volumes do Inquérito Policial Militar, de forma surpreendente, no mesmo dia 10 de outubro, determinou o arquivamento do

caderno investigatório, através da seguinte decisão (Anexo 23)³¹ chamada “decisão de carimbo”³²:

“Vistos, etc.

Razão assiste ao representante do Ministério Público, está claro no caderno que não existe base para oferecimento de denúncia, contra o(s) indiciados (s), ante a inocorrência de crime militar a punir.

**Ao arquivo
Diligências necessárias.
Curitiba, 10/10/2000**

**José Carlos Dalacqua
Juiz Auditor Militar”**

3.1.2. DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL³³

Em 03 de maio de 2000, foi instaurado inquérito junto à Delegacia de Homicídios da Comarca de Curitiba – Paraná, também com objetivo de investigar a morte do trabalhador Antônio Tavares Pereira no episódio ocorrido na BR 277 no dia 02 de maio daquele ano.

Nesse inquérito foram ouvidos diversos trabalhadores rurais sem terra que estavam no local dos fatos. Em síntese, os trabalhadores declararam que iriam participar de uma manifestação na cidade de Curitiba/PR, tendo sido impedidos por bloqueio da Polícia Militar no último Posto da Polícia Rodoviária na BR-277, que foram revistados pela polícia e depois de aguardarem por cerca de 01 (uma) hora foram liberados para seguirem rumo a Curitiba escoltados por viaturas. Já no primeiro contorno os policiais determinaram que os

³¹ Anexo 23: Decisão de arquivamento proferida pelo Juiz Auditor Militar nos autos de inquérito policial militar 221/2000, fls. 961.

³² “Decisão de Carimbo”: a sentença acima citada foi chamada por esse nome porque se observou que no âmbito da Justiça Militar no que concerne à morte de trabalhadores rurais sem terra por policiais militares as decisões são exatamente as mesmas mudando apenas a data e o nome do Juiz.

³³ Inquérito Policial Civil que tramitou na Delegacia de Homicídios da Polícia Civil da Comarca de Curitiba, Paraná, sob n.º 268/2000, registro n.º 088/2000.

trabalhadores retornassem sentido à Ponta Grossa (Anexo 24)³⁴. Após alguns quilômetros avistaram ônibus com integrantes do movimento do outro lado da pista sendo bloqueados pela polícia e, ao tentarem se juntar aos trabalhadores foram impedidos pelos policiais que os escoltavam, sendo que um desses atirou contra os trabalhadores atingindo Antonio Tavares (Anexo 1)³⁵.

Também foram ouvidos diversos policiais militares, tais como Joel de Lima Santa Ana, Vanderlei Correa Neto, Aguinaldo Gasturino Galvão Ribas, Itacir Antonio Wagner e Wilmar de Oliveira. De acordo com o relatório do Delegado de Polícia, os policiais *“declararam que foram designados para uma operação visando impedir que manifestantes do MST prosseguissem em direção a Curitiba, e após aborda-los no Posto Rodoviário do Contorno Sul da BR – 277, foi determinado que retornassem a Ponta Grossa e na altura do quilometro 15 foram obrigados a parar, pois bloquearam a pista, e elementos do MST, dizendo palavras de ordem e armados de foices, facões e facas, vieram para cima dos policiais, ameaçando mata-los (...)”* (Anexo 25)³⁶

Foram ainda colhidos outros documentos como Boletim de Ocorrência, no qual o irmão da vítima, Sr. Antonio Tavares Irmão levou ao conhecimento das autoridades a ocorrência do homicídio de Antonio Tavares Pereira (Anexo 26)³⁷; Laudo de Necropsia que demonstra que o instrumento que causou a morte do trabalhador Antonio Tavares foi um projétil de arma de fogo (Anexo 11)³⁸; Laudo de Exame de Armas de Fogo e de Munição (Anexo 12)³⁹; todos do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

³⁴ Anexo 24: Termo de Declaração de José Ronaldo Bernardo Correia nos autos de inquérito policial civil n.º 268/2000, fls. 68-69.

³⁵ Anexo 1: Termo de declaração de Sérgio Adelmo Turco na Delegacia de Homicídios, Inquérito Policial 268/2000, fls. 59-61.

³⁶ Anexo 25: Relatório do Delegado de Polícia Civil nos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 159.

³⁷ Anexo 26: Boletim de Ocorrência n.º 679/2000, constante dos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 09.

³⁸ Anexo 11: Laudo de Necropsia n.º 729/2000mrs3 do Instituto Médico Legal.

³⁹ Anexo 12: Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição n.º 253841, do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

Em 04 de agosto de 2000, o relatório (Anexo 25)⁴⁰ do Delegado Fauze Salmen Hussain põe fim à investigação policial junto à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil de Curitiba - Paraná, remetendo os autos ao Fórum da Comarca de Campo Largo.

1.1.3. DA AÇÃO PENAL⁴¹

Em 22 de agosto de 2000 os autos de inquérito policial 268/2000, da Delegacia de Homicídios de Curitiba – Paraná, foram remetidos a Promotora de Justiça da Comarca de Campo Largo, Paraná, Dra. Cláudia Regina de Paula e Silva do Rego Monteiro Rocha.

A representante de Ministério Público Estadual ofereceu, em 29 de abril de 2002, denúncia (Anexo 27)⁴² contra o soldado Joel de Lima Santa Ana, na qual se manifestou da seguinte forma: **“Nesse momento, os integrantes do mencionado Movimento de Trabalhadores – MST, entre eles a vítima Antonio Tavares Pereira desceram dos ônibus e tentaram se reunir na pista de rolamento. Diante de tal situação os Policiais Militares que estavam na viatura, entre eles, o ora denunciado Joel de Lima Santa Ana, armado com uma carabina de repetição, marca Rossi, calibre nominal 38, e os outros policiais que o acompanhavam, igualmente, portando armas grosso calibre, dirigiram-se até a multidão que avançava. Ato contínuo, o denunciado Joel de Lima Santa Ana, empunhando a carabina de repetição, marca Rossi, modelo Puma, calibre 38 e 357m, serie K 094074, assumindo o risco de causar ferimentos nas pessoas que ali se encontravam, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, nas proximidades do canteiro central que divide as vias de rolamento, desferiu um tiro e depois**

⁴⁰ Anexo 25: Relatório do Delegado de Polícia Civil nos autos de inquérito policial n.º 268/2000, fls. 157-159.

⁴¹ Ação Penal proposta pela Promotoria de Justiça Estadual contra Joel de Lima Santa Ana pelo homicídio de Antonio Tavares Pereira perante a Vara Criminal da Comarca de Campo Largo, Paraná, sob n.º 59/2002.

⁴² Anexo 27: denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana dando início à ação penal 059/2002, fls. 02-05.

recuando mais alguns passos, efetuou novo disparo ao solo. Do impacto de um dos projéteis desferidos pelo denunciado Joel de Lima Santa Ana, contra manta asfáltica acabou soltando-se a blindagem sendo que o núcleo do projétil acabou atingindo a região do abdômen da vítima Antônio Tavares Pereira, a qual se encontrava no canteiro central entre as pistas de rolamento da rodovia BR 277”.

A Promotora de Justiça confirma ainda o dolo e a autoria do soldado Joel de Lima Santa Ana no homicídio de Antonio Tavares: ***“Resta acrescentar que o denunciado Joel de Lima Santa Ana ao disparar com a carabina que portava, arma de grosso calibre em direção a uma superfície maciça, manta asfáltica, no meio de diversas pessoas que lá se encontravam, entre elas a vítima Antônio Tavares Pereira, assumiu, sem dúvida nenhuma, o risco de ceifar a vida de alguém, o que efetivamente ocorreu. Assim agindo, acha-se o denunciado Joel de Lima Santa Ana, incurso nas penas previstas pelo art. 121, caput do Código Penal, motivo pelo qual se oferece à presente peça, confincas na Lei n. 9.299/96, que alterou o art. 9 do Código Penal Militar, conferindo competência à Justiça Comum para julgamento dos crimes praticados por Policiais Militares contra civis, que, recebida e processada, ao final, culminará com a sua condenação”(Anexo 27)***⁴³.

A denúncia foi recebida pelo Juiz de Campo Largo na data de 30 de abril de 2002, dando início à ação, sendo expedida carta precatória para a comarca de Curitiba / Paraná, a fim de proceder a citação e interrogatório do réu Joel de Lima Santa Ana.

A viúva da vítima, D. Maria Sebastiana Barbosa Pereira, outorgou procuração aos advogados Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha, Darci Frigo, Anderson Marcos dos Santos, Leandro Franklin

⁴³ Anexo 27: denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Joel de Lima Santa Ana dando início à ação penal 059/2002, fls. 05.

Gorsdorf e Teresa Cofré, para que atuassem como assistentes de acusação. Feito o pedido de assistência, foi o mesmo deferido em 19 de setembro 2002.

Apesar de terem sido constituídos assistentes de acusação, os advogados acima mencionados atuaram por menos de 02 (dois) meses, tendo em vista que em 24 de outubro de 2002 o Desembargador Relator dos autos de *habeas corpus*, da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, concedeu parcialmente a liminar (Anexo 28)⁴⁴ pleiteada pelos advogados do soldado Joel, suspendendo o andamento do processo criminal.

A instrução criminal que se encontrava em fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação foi, então, sobrestada até o julgamento do referido *habeas corpus*.

Em 17 de abril de 2003 foi concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do soldado Joel de Lima Santa Ana, fato este que acarretou o trancamento da ação penal 059/2002 (Anexo 29)⁴⁵.

A Procuradoria de Justiça não interpôs recurso em face da decisão proferida. Esse fato não acarretou qualquer espanto por parte dos interessados no andamento da ação penal, haja vista que esse mesmo Ministério Público já havia emitido parecer favorável ao trancamento da ação penal, por entender que o caso já tinha sido apreciado pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito da Justiça Militar e, assim sendo, não poderia o réu ser submetido novamente a um julgamento.

⁴⁴ Anexo 28: Decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que deferiu o pedido de liminar nos *habeas corpus* n.º 131794-2, suspendendo o andamento da ação penal n.º 059/2002.

⁴⁵ Anexo 29: Informação da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o julgamento do *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002.

No dia 01 de julho de 2003 foi certificado (Anexo 30)⁴⁶ que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça havia transitado em julgado, tornando-se irrecorrível e definitiva.

1.1.4. DO HÁBEAS CORPUS ⁴⁷

Em 21 de outubro de 2002, foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná *hábeas corpus* em favor do soldado Joel de Lima Santa Ana, por meio do qual foi requerido o trancamento da ação penal que tramitava na Vara Criminal de Campo Largo – Paraná.

Os impetrantes argüiram que o crime praticado por Joel de Lima Santa Ana tratava-se de crime militar, cujo inquérito foi arquivado pela Justiça Militar. A partir dessa interpretação, alegaram que o oferecimento da denúncia pela Promotora de Justiça e o seu recebimento pelo Juiz de Campo Largo –Paraná constituem atos abusivos, pois, segundo a defesa de Joel, os fatos constantes da denúncia são os mesmos já apreciados pela Justiça Militar. Assim, não poderia o soldado responder duas vezes pelo mesmo crime (Anexo 31)⁴⁸.

Em 24 de outubro de 2002 o Desembargador Relator da 2 Câmara Criminal, Dr. José Maurício Pinto de Almeida, proferiu despacho deferindo, parcialmente, o pedido de liminar, suspendendo a tramitação do processo, até decisão definitiva.

Em sua primeira manifestação o Procurador de Justiça⁴⁹, Dr. João Gualberto Fonseca Caldas, apenas ratificou o entendimento do

⁴⁶ Anexo 30: Certidão de transito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

⁴⁷ *Hábeas Corpus* n.º 131794-2 impetrado em favor de Joel de Lima Santa Ana perante o Tribunal de Justiça do Paraná requerendo o trancamento da Ação Penal n.º 059/2002.

⁴⁸ Anexo 31: petição de *hábeas corpus* interposta pelos advogados de Joel de Lima Santa Ana.

⁴⁹ A Procuradoria de Justiça é o órgão do Ministério Público responsável para atuar em 2ª Instância, isto é, atua nas causas de competência originária dos Tribunais.

Relator, manifestando-se por nova expedição de ofício ao Juiz de Campo Largo para que este prestasse informações sobre o caso (Anexo 32)⁵⁰.

Na data de 31 de outubro de 2002 foram juntadas as informações do Juízo de Campo Largo, onde restou relatado que o paciente Joel de Lima Santa Ana respondia a ação penal 059/2002, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal brasileiro, por ter, em 02 de maio de 2000, participado da operação policial que ocasionou a morte de Antonio Tavares Pereira. Informou ainda desconhecer os termos da ação penal que tramitou perante a Justiça Militar.

Em 09 de abril de 2003, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (Anexo 33)⁵¹ manifestando-se pelo conhecimento do *habeas corpus*, pugnando pelo trancamento da ação penal ante o constrangimento ilegal imposto ao soldado Joel de Lima Santa Ana, por entender que sua ação já teria sido devidamente apreciada pelo Ministério Público e pelo Juiz Auditor Militar.

Foi designada pauta de julgamento para 17 de abril de 2003, ocasião em que, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concedeu a ordem de *habeas corpus* determinando o trancamento da ação penal 059/2002 da Vara Criminal de Campo Largo – Paraná (Anexo 34)⁵².

Em 01 de julho foi certificado que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelo Ministério Público, transitando em julgado a decisão proferida (Anexo 30)⁵³.

⁵⁰ Anexo 32: Manifestação do Ministério Público requerendo informações do Juiz de Campo Largo – Paraná, conforme já havia solicitado o Relator da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

⁵¹ Anexo 33: Parecer do Ministério Público nos autos de *habeas corpus* favorável ao trancamento da ação penal, fls. 248-257.

⁵² Anexo 34: Acórdão n.º 15207 da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal n.º 059/2002, fls. 267-269.

⁵³ Anexo 30: Certidão de transito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

1.1.5. DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO⁵⁴

Em 19 de dezembro de 2002, foi ajuizada ação de indenização contra o Estado do Paraná, pela Senhora Maria Sebastiana Barbosa Pereira, viúva de Antonio Tavares Pereira, e seus filhos.

A ação foi distribuída para a Primeira Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Após a contestação do Estado do Paraná, procedeu-se, nos termos do que determina o estatuto processual brasileiro, a impugnação à defesa apresentada. Foram os autos conclusos com o Juiz, que deferiu a denunciação à lide do soldado Joel de Lima Santa Ana, que passa, agora, a fazer parte do processo.

Feita a especificação das provas que parte pretende produzir para demonstrar suas alegações, deu-se a citação de Joel de Lima Santa Ana.

Atualmente o processo encontra-se aguardando a manifestação de Joel de Lima Santa Ana nos autos, para prosseguimento.

1.1.6. DA DENÚNCIA À ONU

Em 14 de agosto de 2000, foi encaminhada uma denúncia pelo Centro de Justiça Global, pela Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, a Ms. Asma Jahangir, Relatora Especial para Execuções Sumárias da ONU, sobre o assassinato do trabalhador sem terra Antonio Tavares Pereira ⁵⁵.

⁵⁴ Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta contra o Estado do Paraná e em favor da família de Antonio Tavares, a qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda sob n.º 1859/2002.

⁵⁵ Informação no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.global.org.br/portugues/modules.php?name=News&file=article&sid=78>

1.1.7. DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS CRIMES DO LATIFÚNDIO E DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PARANÁ

Nos dias 01 e 02 de maio de 2001, foi realizado na Comarca de Curitiba, Paraná, o Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná em razão de 01 (um) ano da morte do trabalhador Antonio Tavares Pereira.

Foi um Tribunal simbólico onde foram julgadas todas as violações de direitos humanos no campo (assassinatos, ameaças de morte, lesões corporais, restrições à liberdade de ir e vir, ao direito de manifestação, torturas, e outros), dentre eles o assassinato de Antonio Tavares Pereira, durante o período de governo estadual de Jaime Lerner.

Esse Tribunal foi presidido pelo Senhor Doutor Hélio Bicudo, tendo como defensor dos trabalhadores rurais o Senhor Doutor Eugenio Raul Zafaroni e como defensor do governo estadual foi nomeado um advogado da Ordem dos Advogados do Brasil, porém o governo estadual não permitiu sua participação respondendo por escrito as acusações.

O Tribunal Internacional contou ainda com a participação dos jurados Adolfo Peres Esquivel (Prêmio Nobel da Paz), Dom Moacir Grechi (Arcebispo de Porto Velho, Rondônia, Brasil), Heloísa Helena (Senadora Federal), James Petras (Sociólogo norte-americano), Koen de Feyter (Professor de Direito Internacional da Universidade da Antuérpia – Bélgica), Marcelo Lavenere (ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), Rui Portanova (Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil), Salete Maccaloz (Juíza Federal do Rio de Janeiro) e Sérgio Yahni (Filósofo e historiador Israelense).

Na sentença final o Governo do Estado, o Poder Judiciário e a Polícia Militar do Estado do Paraná foram condenados por agirem direta ou indiretamente contra os direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra, incluso a morte de Antonio Tavares Pereira (Anexo 6)⁵⁶.

II. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE, PERSONAE, TEMPORIS E LOCI

A jurisdição da Comissão Interamericana *ratione materiae* tem como fundamento fatos que constituem violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o disposto no artigo 44 da citada Convenção, aprovada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Está presente a competência *ratione materiae*, por se tratarem de direitos violados, reconhecidos na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais admitidos pela Comissão: dentre os quais o direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção) e direito às garantias judiciais (artigo 8º e 25 da Convenção).

A Comissão tem competência *ratione personae* para analisar a presente petição, pois as vítimas das violações de direitos humanos em questão (em seu próprio prejuízo, de seus familiares e da sociedade brasileira, como vítimas diretas de tais violações) eram cidadãos brasileiros, cujos direitos deveriam ter sido garantidos e respeitados pelo Estado brasileiro.

A Comissão também tem competência *ratione temporis*, pois as violações narradas ocorreram a partir de 02 de maio de 2000, data em que a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção já estava vigente no Brasil, que ratificou o referido instrumento em 25 de setembro de 1992.

⁵⁶ Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violações de Direitos Humanos no Paraná. Sentença p. 89.

A competência *ratione loci* está caracterizada, tendo em vista que as violações aos direitos humanos ocorreram no Estado do Paraná, ou seja, dentro de território sujeito à jurisdição brasileira.

2. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

A presente petição é admissível, pois, como já demonstrado, todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais em relação a investigação e processos penais foram adotados, dessa forma, foram esgotados os recursos jurisdicionais internos, conforme detalhamos na parte III.

C. PRAZO PARA INTERPOR A PETIÇÃO

Conforme artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 32 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o prazo para interposição de petição a esta Comissão é de 06 (seis) meses do esgotamento dos recursos internos. Assim, o prazo para que este caso possa ser admitido, contando que a decisão que encerrou a ação penal transitou em julgado dia 01 de julho de 2003, encerra-se no próximo dia 01 de janeiro.

Isto posto, os peticionários respeitosamente requerem a esta Comissão que seja declarada a admissibilidade desta petição, em razão da mesma ter sido apresentada dentro do prazo regulamentar.

D) AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS

Em atendimento ao artigo 46.1(c) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os peticionários afirmam não ter

conhecimento de nenhum outro procedimento de solução internacional que trate desses fatos.

III. DO MÉRITO

1. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERNOS

O inquérito policial militar foi arquivado pela Justiça Militar, tendo prevalecido as hipóteses argüidas pela corporação, pelas quais o soldado Joel de Lima Santa Ana, teria agido em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e obediência à ordem hierarquicamente superior.

Por ocasião do inquérito policial instaurado na Delegacia de Homicídios de Curitiba, Paraná, foi aberta pelo Ministério Público Estadual a respectiva ação penal 059/2002. Todavia este processo criminal não foi levado a termo, tendo sido trancado pela concessão de ordem de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Uma vez que não ha forma, dentro da jurisdição brasileira, de recorrer dessa determinação judicial, ela constitui uma “decisão definitiva” no sentido do artigo 46 da Convenção Americana.

Não se pode esquecer que no Brasil o Ministério Público tem como principal função zelar pelos interesses coletivos e difusos, isto é, estar sempre em defesa dos interesses sociais, porém em tal situação em que nos vimos estrita e unicamente dependentes de uma atuação justa e eficaz e condizente com a proteção dos direitos humanos, do Ministério Público, os trabalhadores rurais sem terra ficaram desamparados judicialmente, diante da máxima violação do direito à vida, que vem a ser a morte de Antonio Tavares.

Assim sendo, a decisão transitou em julgado em 01 de julho de 2003, pondo fim, definitivamente, à última possibilidade de se obter a condenação do autor do homicídio de Antônio Tavares Pereira na jurisdição brasileira.

Como resultado disso, foram, foram esgotados os recursos jurisdicionais internos que poderiam ensejar a condenação do responsável pela morte do trabalhador Antonio Tavares Pereira.

Da ação de indenização

Importante ainda ressaltar que permanece em trâmite a ação de indenização descrita no item 3.7, que objetiva a reparação dos danos materiais e morais causados à família de Antônio Tavares Pereira em razão de sua morte.

O Estado do Paraná, quando da apresentação de sua defesa, requereu a denúncia à lide do soldado Joel de Lima Santa Ana, que já foi devidamente citado para se manifestar. Assim, há ainda o risco de ser a tese que desencadeou o arquivamento do inquérito policial militar, acatada pelo Juízo Cível, prejudicando o resultado da ação.

De qualquer forma, esta ação não pode desfazer os equívocos até agora cometidos na esfera penal, pois não tem como responsabilizar criminalmente o autor do homicídio, estando restrita apenas à reparação, pelo Estado do Paraná, dos danos causados à família da vítima.

Em suma, no que diz respeito ao processo civil por indenização, esse se encontra numa fase preliminar. No entanto, uma vez que as normas do sistema interamericano exigem que seja interposto recurso a Comissão Interamericana dentro do prazo de seis meses a partir da decisão definitiva, os peticionários entendem, nessa matéria, como processo principal cuja decisão definitiva marca o

começo do período de seis meses, aquele que procura determinar as responsabilidades pessoais e criminais pelo assassinato de Antonio Tavares.

Por todo o exposto, requerem, respeitosamente, os peticionários seja a presente petição admitida por esta Comissão, haja vista terem sido esgotados todos os recursos internos para condenação do autor do homicídio de Antônio Tavares.

2. Análise das Violações dos Direitos Humanos

A responsabilidade que atribuímos ao Estado brasileiro quanto à violência cometida contra os trabalhadores rurais no estado do Paraná, que resultou no assassinato de Antônio Tavares pode ser identificada em dois momentos.

2.1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

Da responsabilidade do Estado do Paraná

Primeiramente é necessário esclarecer sobre a responsabilidade do Estado do Paraná ao elaborar uma operação nos moldes da que terminou por causar a morte do trabalhador rural sem terra Antonio Tavares e as lesões em diversos outros trabalhadores. A resposta do Governo do Estado do Paraná a uma manifestação de trabalhadores que estava para acontecer na cidade de Curitiba, com objetivo de reivindicar seus direitos humanos fundamentais, como a reforma agrária, foi organizar e planejar uma operação estratégica, nos moldes de uma operação de guerra, com amplo aparato policial, em termos numéricos e de armamento pesado, com intuito de reprimir o movimento dos trabalhadores sem terra.

O caso em análise demonstra a violação pelo Estado do Paraná ao direito à vida e à integridade física dos trabalhadores rurais sem

terra, uma vez que, ao planejar a operação policial, o governo estadual assumiu o risco de produzir, por meio de seus próprios agentes, o resultado gravíssimo alcançado no episódio da BR 277, qual seja a morte de um trabalhador e as lesões de diversos outros trabalhadores.

Neste caso em que há a participação de agentes do Estado na morte do trabalhador sem terra Antonio Tavares , a responsabilidade do Governo Brasileiro fica ainda mais caracterizada, vide jurisprudência desta presente Comissão, no Relatório Final do caso Diniz Bento da Silva⁵⁷, que também foi morto em ação da Polícia Militar do Estado do Paraná :

“ 35. En el caso de autos, la responsabilidad del Estado va mucho más allá del patrón de tolerancia y apoyo a la violación del derecho a la vida, pues fueron los propios agentes del Estado, bajo la égida de la autoridad y portando elementos constitutivos y demostrativos de la misma, como armas, uniformes, etc., quienes decidieron, planificaron y ejecutaron el asesinato de Diniz Bento da Silva y posteriormente encubrieron los hechos a través de una investigación irregular e ineficaz en el ámbito de la justicia militar”.

Impunidade

O segundo ponto que destacamos diz respeito à impunidade que gozam os responsáveis por violações contra trabalhadores rurais. É na luta pela terra a área onde a incapacidade da tutela dos estados na punição dos crimes contra os direitos humanos tem sido demonstrada de forma mais clara. Em conflitos que custaram a vida de centenas de trabalhadores rurais no Brasil nas últimas décadas, na esmagadora maioria dos casos, os responsáveis continuam sem sofrer qualquer punição.

⁵⁷Caso Diniz Bento da Silva. Caso 11.517. Informe de Fundo nº 23/02 em 28 de fevereiro de 2002.

Dos casos que envolvem conflitos agrários o número de assassinados entre os anos de 1985 e 2000 foi de 1280 trabalhadores rurais sem terra. Desses 1280 assassinatos apenas 121 foram levados a julgamento. Entre os mandantes dos crimes somente 14 foram julgados, sendo 7 condenados. Foram levados a julgamento 4 intermediários, sendo 2 condenados. Entre os 96 executores julgados, 58 foram condenados⁵⁸. Sendo o caso Antonio Tavares mais um dos casos a engrossar estas estatísticas.

De acordo com os fatos aqui relatados, entendemos que governo brasileiro tem co-responsabilidade na falta de medidas preventivas e na não responsabilização dos acusados da morte do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira.

O artigo 1.1 da Convenção estabelece a obrigação fundamental dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades contido(a)s na Convenção e garantir a todas as pessoas sob suas jurisdições o livre e total exercício daqueles direitos e liberdades. Os Estados têm, portanto, uma dupla responsabilidade: uma negativa, não violar os direitos individuais, e uma positiva, garantir o pleno exercício destes direitos.

No caso Velásquez Rodríguez⁵⁹, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) interpretou a obrigação positiva imposta pelo artigo 1.1.

O Estado está (tem) no dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação.

⁵⁸ Relatório sobre crimes do latifúndio. Comissão Pastoral da Terra e outros. Agosto, 2003.

⁵⁹ Caso Velazquez Rodriguez . Sentença de 29 de julho de 1998 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste caso, o governo brasileiro (mais especificamente, as autoridades do Paraná) falhou tanto no que diz respeito à obrigação de prevenir quanto de investigar o episódio em questão. No entanto, essas falhas fazem parte de uma prática de descaso para com as denúncias encaminhadas pelos grupos que defendem os direitos dos trabalhadores rurais e, traduz-se, numa falta de prevenção e de investigação dos crimes contra trabalhadores rurais. Cabe deixar claro que sustentamos que o governo brasileiro violou o dever de garantir o direito à vida por não haver prevenido e, posteriormente, não haver punido a ação de policiais que agiram imprudentemente, causando a morte de um trabalhador, ferindo cerca de 180 outros trabalhadores na luta pela terra e pela reforma agrária.

2.2. Direito às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção)

Os artigos 8º e 25 da Convenção garantem à pessoa o direito de acesso aos recursos judiciais. A jurisprudência da Comissão estabelece que a falta de empenho das investigações oficiais sobre homicídios pode constituir violação das garantias judiciais asseguradas na Convenção.

Neste caso, em diversos momentos dos recursos jurisdicionais internos verificou-se a falta de empenho das autoridades competentes na apuração da responsabilidade criminal, bem como em outras circunstâncias observou-se a parcialidade na condução dos relatórios, pareceres e decisões proferidos por estas autoridades, fatos estes que levaram a impunidade do responsável pela morte de Antonio Tavares Pereira.

2.2.1 Da Competência da Justiça Militar

No Brasil ainda perdura a já ultrapassada discussão acerca da legitimidade da Justiça Militar para conhecer e julgar os casos de crimes cometidos por militares contra civis.

Cabe aqui mencionar, que em 1996 foi aprovada a Lei 9299/96 que tinha por objeto a alteração da competência da Justiça Militar, bem como da definição de crime militar, a fim de excluir dessa esfera a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, tendo em vista que as matérias pertinentes às competências do Poder Judiciário brasileiro são tratadas na Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 124 e 125, e que esta só pode ser alterada por meio de emenda constitucional, a referida legislação foi revogada no tocante às disposições sobre a competência da Justiça Militar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Porém, no tocante a definição do que seja crime militar, a Lei 9299 de 1996 retira os crimes dolosos contra a vida de civis como tal, permanecendo constitucional⁶⁰, interpretação inclusive consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.⁶¹

⁶⁰ O art. 82, do Código de Processo Penal Militar, instituído através do Decreto Lei 1002 de 21 de outubro de 1969, passou a ter a seguinte redação, dada pela Lei 9299, de 7 de agosto de 1996: Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: Pessoas sujeitas ao foro militar (...).

⁶¹ Recurso Extraordinário nº 260404. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Ementa : Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput"

Com isso os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, devem ser julgados por um Júri Popular, como no caso da morte de Antonio Tavares Pereira.

Foi assim no caso do massacre de Eldorado dos Carajás (PA), em 17 de abril de 1996, em que foram instaurados inquéritos civil e policial militar, para apurar a morte de 19 trabalhadores rurais sem terra. O IPM indiciou 156 policiais militares, sendo que, o Ministério Público denunciou 155, à Auditoria Militar. Em agosto de 1996 os autos chegaram na Justiça Comum, onde o Juiz da comarca de Curionópolis, recebeu a denúncia contra 155 PMs. Em seguida, o processo foi desmembrado, ficando a acusação de homicídio na Justiça Comum e a de lesões corporais, na Justiça Militar. Em novembro de 97 o Juiz pronuncia os réus, mandando 153 PMs a Júri Popular, onde posteriormente foram julgados⁶².

Em Diadema (SP), policiais militares foram condenados pelo Tribunal do Júri por crime de homicídio e agressão. Em março de 1997, na Favela Naval, eles mataram com um tiro o conferente Mário José Josino e espancaram civis. Os dez policiais envolvidos foram expulsos da corporação antes mesmo do julgamento ser encaminhado à Justiça comum. A maior sentença foi dada a Otávio Lourenço Gamba, o Rambo, considerado o chefe do grupo. Ele foi condenado a 65 anos de prisão por todos os crimes de que era acusado⁶³.

do artigo 124 da Constituição Federal. - Corroborava essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido

⁶² Site Folha On Line : <http://www.folha.uol.com.br/folha/> no dia 28 de maio de 2002.

⁶³ Jornal Braziliense do dia 09 de agosto de 2000.

No caso Marllos, no Distrito Federal, em 29 de junho de 2000, o cabo da PM Pedro Ferreira Pedrosa foi condenado pelo Tribunal do Júri de Brasília a 16 anos de prisão por crime doloso contra a vida (homicídio doloso). Pedroza matou com um tiro o estudante Marllos Mundim, de 17 anos⁶⁴.

Mas, apesar da tentativa, de se acabar com o foro especial para processar os crimes cometidos por policiais contra civis, ainda perdura a competência da Justiça Militar para o julgamento destes crimes, em alguns Tribunais, se atrelando a uma visão conservadora e retrógrada no tocante a discussão de mortes de civis cometidos por policiais militares. Por infelicidade, temos no estado do Paraná um Judiciário, através de seu Tribunal de Justiça, que postula pela permanência da competência da Justiça Militar para esse tipo de crimes, veja sua decisão ao arquivar a ação penal, em razão do arquivamento do Inquérito Policial Militar.

Esta posição do Judiciário vem referendar a tese de que a Justiça Militar, foi criada antigamente á época da Ditadura Militar, com intuito da impunidade dos policiais militares e que continua servindo para os mesmos propósitos, como se vê no caso da morte de Antonio Tavares.

A Justiça Militar para o julgamento desses casos, como o do trabalhador rural sem terra Antonio Tavares, acaba se caracterizando como um Tribunal de Exceção.

Neste sentido, temos o Relatório, de 29 de setembro de 1997, da presente Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, que dedica um capítulo à violência policial, impunidade e foro privativo militar da polícia.

Oportuno destacar, outras ponderações dessa Comissão sobre a atuação da justiça militar, inclusive em outros países latinoamericanos, que mostram a preocupação dessa Organização com a

⁶⁴Jornal Braziliense do dia 09 de agosto de 2000.

administração da justiça nos Estados onde ainda impera a impunidade nos casos de violações dos direitos humanos.

Um exemplo disso é o “Tercer Informe sobre la situación de los Derechos Humanos en Colombia”, de 1999. No capítulo sobre o sistema da justiça penal militar, assim se expressa:

“17. El problema de la impunidad se ve agravado por el hecho de que la mayoría de los casos que entrañan violaciones de los derechos humanos por parte de los integrantes de las fuerzas de seguridad del Estado son procesados por el sistema de la justicia penal militar. La Comisión ha condenado reiteradamente a la jurisdicción militar de Colombia y de otros países por no ofrecer un recurso judicial efectivo e imparcial en los casos de violaciones de los derechos consagrados en la Convención, con lo que se garantiza la impunidad y se niega la justicia en tales casos”.

Muito apropriada ao presente caso em análise, é a observação dessa Comissão, no Relatório sobre a situação colombiana, relativa à fase do inquérito militar:

“... una investigación iniciada en la justicia militar puede imposibilitar una condena aún si el caso pasa luego a la justicia ordinaria, dado que generalmente no se habrán recopilado las evidencias necesarias de manera oportuna y efectiva. Asimismo, en los casos que permanecen en el fuero militar, la investigación puede ser conducida de manera que no permite que el caso llegue a la etapa de decisión final”.

Como já explicitado acima, o motivo desta petição, foi o trancamento da ação penal, que impossibilitou o julgamento do policial acusado de homicídio, e isto se originou na equivocada interpretação, por parte do Tribunal de Justiça do Paraná, que considerou que o crime denunciado se tratava de crime militar. No mencionado Relatório da Colômbia, também se manifesta a preocupação sobre o assunto:

“27. La Comisión entiende que ciertos delitos que realmente se relacionan con el servicio militar y con la disciplina militar pueden ser juzgados por tribunales militares con pleno respeto de las garantías judiciales. (...) Sin embargo, la Comisión considera que las distintas entidades del Estado han interpretado con excesiva amplitud el concepto de delitos cometidos en relación con el servicio militar.

50. Preocupa profundamente a la Comisión la constante tendencia de la justicia militar a tratar la mayoría de los casos que entrañan presuntas violaciones de los derechos humanos por parte de los integrantes de las fuerzas de seguridad del Estado”.

Infelizmente, ainda podemos citar muitos casos de impunidade, por crimes cometidos por agentes de Estado contra civis, devido à ambigüidade que prevalece quanto à definição de crime militar e crime comum, para determinar a competência.

Na República do Peru, não é diferente. Em janeiro de 96, foi apresentada petição a essa CIDH, denunciando o Estado peruano pelo assassinato de Zulema Tarazona Arriate e Norma Teresa Pérez Chaves, e pelas lesões a Luis Alberto Bejarano Laura, ocasionados por membros do exercito peruano, por fatos ocorridos em 9 de agosto de 1994.

Referem os peticionários que foram iniciados dois processos, por delito de homicídio e lesões, um no Juzgado Penal de Lima (justiça comum) e outro no foro militar. Aplicando leis de anistia, o Consejo Supremo de Justicia Militar, arquiva definitivamente o processo. O Juzgado Penal, por sua vez, e, com fundamento na decisão militar, decide também arquivar o processo definitivamente. Em outubro de 2001 este caso foi admitido por essa Comissão (caso 11.581).

Igualmente é propício destacar, a tentativa de homicídio contra dos menores cometida por policiais militares do Estado de Pernambuco, fatos denunciados a essa Comissão, que, em 21 de fevereiro de 1998, decidiu cumular os casos e declarar a sua admissibilidade (casos 11.285 e 11.290).

Por último, lembramos o massacre de Carandiru, também ocorrido em nosso país, em 2 de outubro de 1992, em que 111 presos

foram mortos pela policia militar de São Paulo, tramitando perante essa CIDH (caso 11.291).

Em função dessa farta jurisprudência do sistema interamericano, os peticionários afirmam que o fato das autoridades pertinentes terem investigado e processado esse crime no âmbito da Justiça Militar (tanto através do Inquérito Policial Militar quanto na Justiça Militar) por si só constitui uma denegação de justiça, assim violando os artigos 8º e 25º da Convenção Americana.

2.2.2 Do Inquerito Policial Militar

Mesmo sendo totalmente absurdo ter sido apurado pela Justiça Militar o assassinato de Antonio Tavares, e ter sido arquivado tanto o Inquérito Policial Militar como a Ação Penal, vamos analisar como a Justiça Militar se comporta quando estes casos recaem na competência da Justiça Militar, para isso analisaremos o Inquérito Policial Militar.

O inquérito policial militar foi arquivado pelo Juiz Auditor Militar que ratificou o parecer emitido pela Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, por entenderem estarem ausentes os requisitos necessários para a abertura da ação penal.

Cabe ressaltar, desde já, que apesar das alegações da defesa de Joel de Lima Santa Ana, como se observou da análise dos autos de inquérito policial militar a investigação não foi satisfatória, bem como as conclusões apresentadas pelo Tenente Coronel e pelo Ministério Público são insatisfatórias, pois eximem o indiciado de responder ao processo penal, atribuindo a responsabilidade pela morte de Antonio Tavares aos próprios trabalhadores rurais sem terra que sofreram as agressões naquele momento.

Sobre esse equivocado relatório conclusivo do Tenente Coronel responsável pelo Inquérito Policial Militar, resta fazer alguns comentários

sobre sua parcialidade. Basta lembrar o que foi dito, que não ficou restrito a descrever os procedimentos e diligências adotados na investigação, fazendo, a todo momento, menção aos seus posicionamentos e opiniões, apontando conclusões distorcidas sobre os fatos ocorridos quando da morte de Antonio Tavares. Todas as diligências realizadas, bem como todas as provas trazidas para o inquérito policial militar, levaram à inocência do soldado.

Num primeiro momento é oportuno esclarecer que o inquérito acima relatado foi instaurado com objetivo de apurar a morte do trabalhador sem terra Antonio Tavares Pereira. Todavia poucos foram os esforços no sentido de apurar e punir os responsáveis pelo homicídio. Senão vejamos:

O Ten. Cel. encarregado do IPM concluiu pela existência de crime, contudo ratificou a tese narrada pelos policiais militares enquanto testemunhas de seus próprios atos, no sentido de que toda a violência sofrida pelos trabalhadores foi por eles mesmos causada, afirmando que o “conflito” foi iniciado pelos próprios trabalhadores .

Essas afirmações não merecem apreço, a primeiro porque é impossível se imaginar que toda a ação policial foi, em poucos instantes, articulada e desenvolvida, de modo que a enorme quantidade de policiais destinados à operação, comprovada pelos próprios ofícios encaminhados pelos respectivos comandos da polícia militar constantes dos autos (Anexo 17)⁶⁵, tenha chegado ao local em poucos instantes; a segundo, conforme se extrai dos depoimentos dos diversos trabalhadores rurais sem terra que estavam naquela situação, bem como pela análise dos autos de apreensão efetuados pela própria polícia, os objetos (foices, facões, bandeiras, etc) foram retirados dos

⁶⁵ Anexo 17: Ofícios dos Comandos dos Batalhões Policiais informando a relação dos policiais militares que participaram da operação.

ônibus,(Anexo 6)⁶⁶ razão pela qual impossível que tenham oferecido resistência com os mesmos; a terceiro porque há um total descabimento de que as tais “foices” tenham representado uma ameaça aos policiais, que estavam armados, em grande quantidade e já orientados, desde o início, a impedirem o acesso dos trabalhadores à cidade de Curitiba/PR.

Necessárias ainda algumas considerações sobre o fato do episódio da morte do trabalhador Antonio Tavares ter merecido, no próprio inquérito, tão poucos comentários por parte da autoridade competente, que restringiu-se a mencionar ter sido o mesmo ferido, a questionar a veracidade do laudo técnico apresentado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná (Anexo 20)⁶⁷, bem como a confirmar as informações prestadas pelos policiais militares envolvidos.

Este relatório apresenta diversas contradições, uma delas vem a ser, que o Tenente Coronel diz que a Polícia Militar do Estado do Paraná estava em alerta porém não havia nenhuma orientação específica e relativamente ao MST (Anexo 20) ⁶⁸, porém no mesmo inquérito há provas evidentes de que todos estavam preparados para uma operação em relação ao MST, como o plano de operação, em que está escrito textualmente”...é provável que os integrantes do Movimento sem Terra venham a aderir ao manifesto, a fim de exporem e somarem suas idéias à outra classe envolvida, auferindo vantagens com a mídia no tocante a ridicularizarem o Governo e a Polícia Militar perante a opinião pública (Anexo 18).”⁶⁹Ainda temos a ordem de sobreaviso (Anexo 14)⁷⁰ da operação e as respostas dos vários comandantes de batalhão dizendo que sabiam da vinda do MST(Anexo 15)⁷¹.

⁶⁶ Anexo 6: Anais do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação de Direitos Humanos no Paraná, Depoimento de Laureci Leal p. 43-44.

⁶⁷ Anexo 15: Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls. 936.

⁶⁸ Anexo 20 : Relatório Final do Tenente Coronel encarregado do Inquérito Policial Militar n.º 221/2000, fls.932.

⁶⁹ Anexo 18 : Plano de Operação Prévio do Movimento Sem Terra

⁷⁰ Anexo 14 : Ordem de Sobreaviso

⁷¹ Anexo 15 : Respostas dos Comandantes do Batalhões aos Ofícios do Tenente Coronel no Inquérito Policial Militar.

Ressalta-se, novamente, que todas as lesões sofridas pelos trabalhadores, bem como seus depoimentos em nada contribuiram para as conclusões investigativas, sendo que suas declarações restaram apenas comentadas em sub-item correspondente à narrativa dos fatos segundo a “*ótica do MST*” e quanto às lesões sequer foram mencionadas e/ou demonstradas nos autos de inquérito policial, ao contrário de como se procedeu em relação aos fatos argüidos pelos policiais e às lesões por estes alegadas.

No tocante a decisão do Juiz Auditor Militar, é importante verificar que ele sequer fundamentou sua decisão de arquivamento dos autos de inquérito policial, apenas ratificou os termos do parecer da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, proferindo, a bem da verdade, “um carimbo” no lugar de uma decisão fundamentada, como é exigida pelo Código de Processo Penal em seu artigo 381⁷², que dispõe sobre as sentenças, e garantia para um justo processo legal, amparado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LIV⁷³.

Vejamos primeiro, que a sentença é chamada de sentença de carimbo, porque se constatou que no tocante a processos que apuram crimes contra trabalhadores rurais por policiais militares, a sentença é a mesma, para tanto trazemos como prova, a decisão (Anexo 35)⁷⁴ que arquivou o Inquérito Policial Militar referente aos ilícitos penais cometidos contra trabalhadores rurais sem terra por ocasião do despejo da Fazenda Santa Gertrudes, localizada no município de Mariluz – Paraná, em data de 09 de junho de 1998, que mostra que há apenas mudança quanto a data .

⁷² Código de Processo Penal: Artigo 381. *A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz.*

⁷³ Constituição Federal: Artigo 5º LIV. *Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

⁷⁴ Anexo 35: Decisão de arquivamento do inquérito policial militar 31/2000, instaurado para apurar os crimes cometidos na desocupação da Fazenda Gertrudes (Mariluz/Paraná).

Outro aspecto relevante, é que para que uma decisão seja válida em nosso país e para que ela garanta o devido processo legal, deve conter algumas partes fundamentais, dentre elas, o relatório, a fundamentação jurídica em que se apresente a tese do Juiz e a decisão, que deve ser coerente com os argumentos narrados na fundamentação. Porém como podemos constatar em sua decisão (Anexo 23)⁷⁵ de cinco linhas não há qualquer manifestação sobre os motivos pelos quais decidiu pelo arquivamento do inquérito policial, que possui 5 volumes, totalizando mais de 900 páginas, no mesmo dia em que recebeu os autos, isto é, recebendo no dia 10 de outubro de 2000 e decidindo neste mesmo dia, com base no parecer do Ministério Público, que por sua vez também é de grande extensão, não permitindo uma análise aprofundada e adequada em tão pequeno espaço de tempo.

Ainda que fosse fundamentada essa decisão não poderia ter sido tomada pelo Juiz Auditor Militar uma vez que é totalmente incompetente para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis, condutas que devem ser submetidas à Justiça Comum e a, posteriormente, ao Tribunal do Júri, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei 9299/96. Assim sendo, todo o processamento e julgamento realizados pela Justiça Militar viola diretamente o texto constitucional, conforme artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988⁷⁶. Com isso, os procedimentos adotados não garantiram que o caso fosse processado por um Juiz competente, independente e imparcial.

Em síntese, observa-se dos autos de inquérito policial militar que a tendência da investigação foi inverter a ordem entre vítimas e ofensores, cabendo aos trabalhadores que tiveram seus direitos humanos violados, inclusive ao Sr. Antonio Tavares que teve cruelmente sua vida ceifada, o

⁷⁵ Anexo 23: decisão de arquivamento proferida pelo Juiz Auditor Militar nos autos de inquérito policial militar n.º 221/2000.

⁷⁶ Artigo 5º, LIII. “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

papel de autores de crimes, tendo sido feito, inclusive, um histórico sobre as reintegrações de posses realizadas pela Polícia Militar, o que demonstra o objetivo de criminalizar o movimento social e retirar culpa dos responsáveis pelos danos sofridos no episódio fatídico.

Concluindo a análise do IPM, se verifica que:

1. durante a investigação dos fatos ocorridos no dia 02 de maio de 2000, na BR 277, constatou-se que, o trabalhador Antonio Tavares Pereira foi morto, no lugar dos fatos, em consequência de ferida provocada por projétil de arma de fogo;
2. perícia técnica comprovou que o projétil que atingiu Antonio Tavares proveio da arma que portava o soldado da Polícia Militar, Joel de Lima Santa Ana;
3. prova testemunhal e depoimento pessoal comprovaram onexo causal entre, a atitude do policial, que assumiu o risco de atirar a curta distancia da vitima, e o crime de homicídio;
4. o encarregado do inquérito opinou que o caso fosse analisado pela justiça militar e pela justiça comum;
5. apesar das provas conclusivas e do relatório final, o caderno investigatório foi arquivado;
6. O POLICIAL MILITAR INDICIADO NÃO FOI JULGADO NA JUSTIÇA MILITAR.

2.2.3. Do Inquérito na Polícia Civil e da Ação Penal na Justiça Comum

Como já se discorreu, apesar de ter sido arquivado o inquérito policial militar, diante da existência de um inquérito policial na Delegacia de Homicídios da Polícia Civil, na Comarca de Curitiba, Paraná, subsistia, ainda, a possibilidade de, depois de concluída a investigação pela Polícia Civil, sendo os autos de inquérito encaminhados à Promotoria de Justiça Estadual, fosse por esta oferecida a denúncia para abertura do processo-crime.

De fato a Promotora de Justiça de Campo Largo – Paraná ofereceu denúncia contra o réu Joel de Lima Santa Ana, requerendo sua condenação pela prática do crime de homicídio, descrito no artigo 121 do Código Penal brasileiro.

Todavia, como sabido, a defesa do soldado Joel de Lima Santa Ana impetrou em seu favor o *habeas corpus*, requerendo o trancamento dessa ação penal, sob a justificativa de que a conduta do réu já havia sido levada à apreciação, tanto do Ministério Público, como do Juiz de Direito da Justiça Militar, que, por sua vez, não era o órgão competente para processar e julgar o homicídio de Antonio Tavares, de acordo com a Lei 9299/96. A argumentação da defesa do soldado Joel de Lima Santa Ana restringiu-se à tese de que o mesmo não poderia ser novamente levado a julgamento pelo mesmo fato, alegações estas que não passam de retóricas absurdas, vez que não levam em consideração o posicionamento da Corte Suprema de nosso país, que como já comprovamos, já consolidou entendimento a este respeito.

Mais espantosa que a tese levada a júízo pela defesa do réu, foi o parecer da Procuradoria de Justiça do Paraná e a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que, como se viu, levaram ao trancamento da competente ação penal que tramitava perante a Justiça Comum, conforme determina a legislação em vigor.

Desta decisão não foi interposto recurso por parte do Ministério Público, pois, como já se asseverou, o Procurador de Justiça que atuou como *custos legis* nos autos de *habeas corpus* manifestou-se favoravelmente ao trancamento da ação penal.

Apesar deste caso ter sido submetido à apreciação de 3 representantes do Ministério Público, 2 Juízes de primeira instância, da Justiça Militar e da Justiça Comum, 1 órgão Colegiado, qual seja a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ainda assim restou a impunidade do agente causador da morte de Antonio Tavares Pereira.

Assim, identificamos no assassinato do trabalhador rural Antonio Tavares a responsabilidade do Estado uma vez que esse se eximiu de uma tutela efetiva dos direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra frente à ação dos policiais militares e na conivência das autoridades públicas com a condução das investigações em casos de violação, marcadas, via de regra, pela superficialidade e ineficiência.

2.3. Direito de reunião e direito de circulação (artigos 15 e 22 da Convenção)

No tocante a esses direitos o governo do Estado do Paraná primeiramente não reconheceu o direito de livre manifestação pacífica dos trabalhadores sem terra quando organizou antecipadamente uma operação para impedir o acesso desses trabalhadores à cidade de Curitiba – Paraná.

O Comandante da operação alegava (Anexo 36)⁷⁷ estar albergado em decisão judicial proferida nos Autos de Interdito Proibitório n.º

⁷⁷ Anexo 36 :Termo de Inquirição de testemunha do Major Enéas Pacher da Silva no Inquérito Policial Militar, fls. 838.

21/2000, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, propostos pelo Estado do Paraná. (Anexo 4)⁷⁸.

Esse Interdito Proibitório foi proposto, em 28 de abril de 2000, o Estado do Paraná ingressou com outra ação de Interdito Proibitório contra a CGT – Central Geral dos Trabalhadores, a CUT – Central Única dos Trabalhadores e o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, requerendo “a concessão de liminar, consubstanciada em ordem expressa para que os réus não consumam ameaça de turbação ou esbulho iminente, com autorização do uso de força policial para evitar a turbação ou para preservar a incolumidade dos patrimônios públicos (...), tudo visando impedir a turbação ou esbulho de quaisquer edifícios, praças ou logradouros públicos em geral, situados em território paranaense.” (Anexo 4)⁷⁹. Requereu, ainda, a fixação de multa e a citação por edital.

Na mesma data, o ilustre Juiz do Plantão Judiciário, Dr. Roberto Antônio Massaro, proferiu a seguinte decisão: “**Concedo parcialmente a liminar, para os efeitos de garantir apenas e tão somente o interdito proibitório em relação aos prédios públicos de uso especial do Estado, localizados no eixo Centro Cívico. Deixo claro que a presente liminar não atinge os bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e logradouros públicos, onde a circulação popular é livre.**” (grifos nossos) (Anexo 4)

Adiante, adverte o Juízo que “**fica o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar, advertido de que a referida Corporação não poderá impedir a manifestação pacífica no dia do Trabalho, data marcada para tais manifestações.**” (grifos no original) (Anexo 4)

⁷⁸ Anexo 4: Interdito Proibitório n.º 21/2000, fls. 65-68 da Ação de Indenização de n.º 1859/2002, da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR.

⁷⁹ Anexo 4: Interdito Proibitório n.º 21/2000, fls. 65-68 da Ação de Indenização de n.º 1859/2002, da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR.

Como se vê, **não só o Estado do Paraná não tinha autorização para realizar a referida Operação Policial como também estava proibido, por decisão judicial, de impedir as manifestações relacionadas às comemorações do Dia do Trabalho, dentre as quais a que ora se analisa.**

Portanto, verifica-se a total violação dos direitos à livre manifestação e à liberdade de locomoção também protegidos pela nossa Constituição Federal nos artigo 5º, incisos XV e XVI, sendo assim o Governo do Estado do Paraná, através do Comando da Polícia Militar, agiu com abuso de poder, vez que não possuía decisão judicial válida para justificar a operação que realizaram na BR 277. O abuso de autoridade ficou evidenciado pois conforme estabelece o artigo 3º, alíneas “a” e “h” da Lei 4898/1965, considera-se abuso de autoridade qualquer atentado contra a liberdade de locomoção e ao direito de reunião⁸⁰.

Em suma, os fatos acima relatados se da obrigação composta pelo artigo 1.1, junto aos (referem-se às obrigações contidas nos) artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (direito ao justo processo legal), artigos 15 (direito de reunião), artigo 22 (direito de circulação) e artigo 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

IV. DO PEDIDO

Pelo acima exposto, alegam os peticionários que o Estado brasileiro, por seus próprios agentes públicos violou os preceitos contidos nos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referidos na análise logo acima.

⁸⁰ Lei 4898/65. Artigo 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado contra: a – a liberdade de locomoção; h – ao direito de reunião.

Em função da gravidade das violações narradas acima, e ante a clara evidência de que não há vontade por parte dos agentes responsáveis para que se cumpra a administração da justiça, solicitamos:

1. Que sejam iniciados os trâmites formais para abertura deste caso contra o Estado brasileiro.
2. Que a República Federativa do Brasil seja condenada pelas violações descritas acima.
3. Que ordene o Governo brasileiro a investigar e a punir criminalmente os responsáveis pelo assassinato de Antônio Tavares.
4. Que ordene ao Governo brasileiro a pagar indenização aos familiares de Antônio Tavares Pereira e às demais vítimas da violência policial no episódio da BR 277 no Estado do Paraná.
5. Que ordene o Governo brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que as ações policiais dos Governos Estaduais respeitem os direitos humanos e que adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais.
6. Que ordene ao Governo Brasileiro adotar medidas legislativas no sentido de por fim à competência da Justiça Militar para investigar, processar e julgar todos e quaisquer crimes cometidos por militares contra civis.
7. Que ordene ao Governo Brasileiro adotar medidas legislativas no sentido de deslocar para o âmbito da Justiça Federal os Crimes contra os Direitos Humanos e que envolvam áreas de Conflitos Agrários.

Atenciosamente,

Edivandi Freitas

Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST

Teresa Cofré

Comissão Pastoral da Terra

James Cavallaro

Centro de Justiça Global

Leandro Franklin Gorsdorf /Luciana Pivato

Terra de Direitos

Informações de contato das futuras comunicações futuras comunicações:

CENTRO DE JUSTIÇA GLOBAL

James Cavallaro/Sandra Carvalho

Av. N. S. de Copacabana, 540/402

Rio de Janeiro, 22.020-000 – RJ

Tel : 55 – 21 2547 7391

Tel : 55 – 21 2549 3599

E-mail : global@global.org.br